FUNCIONÁRIO PÚBLICO — COMISSÃO DE INQUÉRITO — ESTABILIDADE DE SEUS MEMBROS

— A comissão de inquérito administrativo pode ser composta de funcionários sem estabilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Isabel Júlia Gomes Araújo *versus* Prefeito do Município de São Paulo
Mandado de segurança n.º 195.413 — Relator: Sr. Juiz
JOAQUIM FRANCISCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança número 195.413, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Isabel Júlia Gomes Araújo, sendo impetrado o Prefeito do Município de São Paulo: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, repelir as preliminares e denegar a segurança.

Isabel Júlia Gomes Araújo, funcionária pública municipal, advogando em causa própria, impetra este mandado de segurança contra o Sr. Prefeito Mu-

nicipal de São Paulo, pelo ato de sua suspensão disciplinar por 90 dias, com inobservância de formalidade essencial. sob qualquer dos seguintes aspectos: a) incompetência dos membros da Comissão Especial de Inquérito, porque sem direito de estabilidade; b) cerceamento ao direito da plena defesa, qual seja o de reinquirição de testemunhas e falta de prévio iniciamento; c) incompetência da Comissão Especial de Inquérito, já que havia sido instituída uma Comissão Municipal de Investigações (CMI).

Instruiu o pedido com a documentação de fls.

A autoridade impetrada prestou as informações, a fls., instruídas inclusive com uma cópia do relatório da Comissão Especial de Inquérito, levantando as preliminares de inépcia da inicial, de não ter a impetrante esgotado os recursos administrativos e ser incabível mandado de segurança contra ato disciplinar.

A Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer pela denegação da segurança.

A inépcia da inicial veio afirmada no fato de a impetrante não ter juntado documentação comprobatória de suas alegações.

Mas os documentos que acompanham a inicial são suficientes, ao menos, para que a segurança possa ser apreciada e decidida no que se refere a pura questão de direito.

Na espécie, em que das ilegalidades reclamadas resultou uma penalidade aplicada, a de suspensão por 90 dias, não estava a interessada impedida de recorrer, desde logo, ao Judiciário, que não se pode furtar ao exame de qualquer lesão de direito.

Nem na espécie o mandado de segurança é requerido contra o ato disciplinar da suspensão, no seu mérito, mas porque praticado com reclamada inobservância de formalidade essencial, dentro, pois, da exceção contemplada em lei (art. 5.º, n.º III, *in fine*, da Lei n.º 1.533, de 31/12/1961).

Isto posto, rejeitam, as preliminares de inépcia da inicial, ou de carência de direito à impetração.

No que pertine ao primeiro fundamento do pedido de segurança, o de não ter sido a Comissão Especial de Inquérito constituída por funcionários sem estabilidade, verifica-se o seguinte: Segundo dispõe o art. 239 do Decreto-lei estadual n.º 13.030, de 27 de outubro de 1942, aplicável por força da Lei municipal n.º 5.184, de 17/5/57 (art. 7.º), a comissão dos processos administrativos deve ser composta por trs funcionários, sem exigência de que sejam eles efetivos e estáveis.

Na espécie, a comissão constituída pelo Prefeito foi integrada por três servidores efetivos, os Drs. Washington Luiz Ramos e Siragon Dermejian, Procuradores X-B e X-A, respectivamente, e Lupércio Rodrigues de Haro, Auditor de Fazenda, padrão XII-D.

Os demais, Luiz Sampaio Pena, Assistente Econômico-Financeiro, e Antônio Carlos Bartolo Dali Secco, Engenheiro, embora não efetivos, prestavam serviços à Municipalidade (fls), sendo que o Dr. Washington Luiz Ramos veio a ser substituído na presidência da Comissão, pelo Dr. Bettino de Deo, aposentado, mas Assistente jurídico do Sr. Secretário Municipal de Transportes.

Tratava-se, pois, de uma comissão de alto gabarito para fazer o inquérito administrativo, e da qual ao menos três eram servidores efetivos da Municipalidade.

Mas não era requisito da lei, por não expresso, que todos os integrantes da comissão de inquérito fossem funcionários estáveis. E mesmo no âmbito do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, o Pretório Excelso deu interpetação ao seu art. 248 e seu § 4.º no sentido de que "a interpretação desse teor pode ser adversada e não fal-

tam razões poderosas para opugná-la (*R.D.A.*, v. 60, p. 163).

Não comprovou a impetrante que tenha sido cerceada em sua defesa. A reinquirição de testemunhas em outra assentada foi indeferida porque se afigurou à Comissão de Inquérito medida puramente protelatória (fls.). E o indiciamento anterior à defesa ocorreu, diante das "imputações" a fls. e defesa a fls.

Finalmente, o argumento da incompetência da Comissão Especial de Inquérito em face da Comissão Municipal de Investigações, diante do mesmo objeto da corrupção em detrimento do patrimônio da Municipalidade, não convence, de vez que a apuração ordinária de irregularidades pressentidas na Secretaria de Transportes se impunha, de vez que não é caso de abrir-se inquérito administrativo para apurar-se, para os fins do Ato Institucional n.º 5, atos de corrupção. Ainda, pois, que já estivesse funcionando a CMI, não caracterizou incompetência daquela Comissão que, afinal, veio a sugerir a pena de suspensão a seguir aplicada pela autoridades impetrada.

Com tais fundamentos, denegam a segurança. Custas pela impetrante.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1971. *Góes Nobre*, Presidente. *Joaquim Francisco*, Relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores Felizardo Calil, Médici Filho e Ferreira de Oliveira.